

AO EXPEDIENTE DO DIA
01 de 08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA



PROJETO DE LEI Nº 2004/2018

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER NA
TITULARIDADE DA POSSE E/OU PROPRIEDADE DE
IMÓVEIS ORIUNDOS DOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS DO GOVERNO DO ESTADO, E DÁ
PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Nos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse e/ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

Parágrafo único – Para efeito do disposto nesta lei consideram-se Programas Habitacionais, todas as ações da Política Habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Artigo 2º - Os contratos e registros efetivados no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018

ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL - PSB



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA DEPUTADA ESTELA BEZERRA**



JUSTIFICATIVA

É fato que o Brasil, na última década, deu passos importantes em relação às conquistas das mulheres, fruto de anos de luta pela igualdade de gênero, principalmente para aquelas mulheres que se encontram na condição de extrema pobreza.

Entre esses avanços a titularidade do cartão Bolsa Família em nome da mulher e a garantia de que os imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida sejam preferencialmente registrados em nome da mulher, ou mesmo obrigatoriamente, no caso de separação do casal adquirente. As mulheres são titulares em 86% dos contratos no programa.

Não é novidade que cada vez mais as mulheres se tornam chefes de família. Segundo dados divulgados pela “Síntese de Indicadores Sociais: uma análise das condições de vida da população brasileira” (SIS 2015), no intervalo de um ano, 1,4 milhão de mulheres passaram a exercer a função de chefe de suas famílias no País. É importante salientar, ainda, que os estudos demonstram que a maioria das mulheres que se intitulam chefes de família, o fazem pela completa ausência de um parceiro masculino corresidente, enquanto os homens somente se designam chefes na efetiva presença de uma esposa e filhos.

As famílias chefiadas por mulheres geralmente vivem em condições econômicas precárias, uma vez que as mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens e que, na grande maioria das vezes, ficam com a incumbência de criarem sozinhas seus filhos.

É importante garantir a essas mulheres a permanência no imóvel com suas famílias, no caso de dissolução da união conjugal. E isso só é possível se o imóvel estiver devidamente registrado em nome das mulheres, prática esta que vem sendo adotada com sucesso em várias unidades da Federação.

Diante de todo o exposto e, considerando o legítimo interesse público da proposição, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares, na sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de novembro de 2018


ESTELA BEZERRA
DEPUTADA ESTADUAL - PSB

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 2004
Em 06/11/2018
Haruei
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(_____) Página (s) e (_____) Documento (s) em anexo.
Em 06/11/2018.

Jeremias Joana
Assessor

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO	
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	<u>Dep. Juliano Bezerra</u>
EM	<u>14/11/18</u>
<u>Carla Regina P. de M.</u> PRESIDENTE	

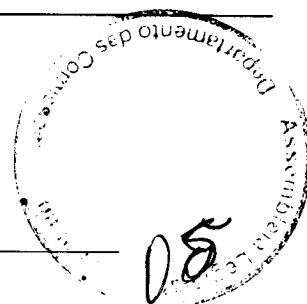
COMISSÃO: <u>DIREITOS HUMANOS</u>	
DESIGNO COMO RELATOR	
DEPUTADO	_____
EM	____/____/____
_____ PRESIDENTE	



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário

DESPACHO



(Projeto de Lei nº 2.004/2018)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 13 de novembro de 2018.

Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
PROJETO DE LEI Nº 2.004/2018.



**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA MULHER
NA TITULARIDADE DA POSSE E/OU
PROPRIEDADE DE IMÓVEIS ORIUNDOS DOS
PROGRAMAS HABITACIONAIS DO GOVERNO
DO ESTADO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS. Exara-se Parecer pela
Constitucionalidade.**

AUTOR: DEP(A). ESTELA BEZERRA
RELATOR: DEP(A). HERVÁZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 2075 /2018

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.004/2018**, de autoria da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual "Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado, e dá outras providências."

A matéria constou no Expediente do dia 07 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade priorizar a mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado.

Na justificativa, o autor da propositura defende que “as famílias chefiadas por mulheres geralmente vivem em condições econômicas precárias, uma vez que as mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens e que, na grande maioria das vezes, ficam com a incumbência de criar sozinhas seus filhos.”

Aduz ainda que “é importante garantir a essas mulheres e permanência no imóvel com suas famílias, no caso de dissolução da união conjugal. E isso só é possível se o imóvel estiver devidamente registrado em nome das mulheres, prática esta que vem sendo adotada com sucesso em várias unidades da Federação.”

Sob a perspectiva da constitucionalidade formal, o Projeto de Lei ora analisado se insere na competência comum dos entes federados, estabelecida no art. 23, IX, da Constituição Federal, o qual prevê a ação de promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

A titularização da moradia no nome da mulher atende a sua necessidade por habitação digna e, como ação afirmativa, protege sua integridade e dos filhos, considerando que em caso de dissolução conjugal os filhos geralmente ficam sob a guarda da mãe.

Pondera-se que embora tenha havido significativas alterações nos últimos anos, é fato que ainda persistem inúmeras circunstâncias que colocam a mulher em desvantagem quando se analisam as oportunidades ofertadas ao grupo do



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sexo masculino. Seja pelas questões negativas ainda combatidas, ou pela conquista de direitos e posições abraçadas pelas mulheres nas últimas décadas, é certo que a ideia veiculada pela proposta é positiva, pois garante a prioridade da mulher na titularidade da posse ou propriedade de imóveis oriundos de programas do Governo.

Destaca-se, todavia, que se faz necessária a apresentação de uma emenda, de modo que seja suprimido o art. 4º do referido projeto, uma vez que o mesmo impõe prazo e obrigação para o Executivo regulamentar eventual lei.

No mais, não havendo incompatibilidade do projeto com os dispositivos constitucionais, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei 2.004/2018.**

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA

Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



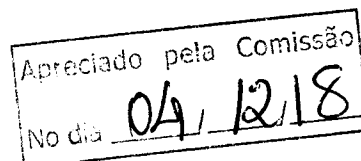
III - PARECER DA COMISSÃO

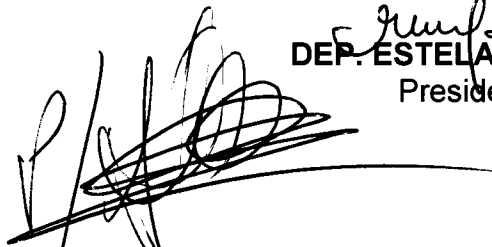
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 2.004/2018**, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.


DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente



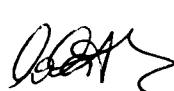

DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro

DEP. LINDOLFO PIRES
Membro


DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
EMENDA SUPRESSIVA Nº 001/2018 AO PROJETO DE LEI Nº 2.004/2018

Art. 1º. Suprime-se o art. 4º do Projeto de Lei nº 2.004/2018, o qual dispõe que *“O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação”*.

Art. 2º. Renumere-se o art. 5º para o art.4º.

JUSTIFICATIVA

A supressão desse dispositivo, com fulcro no art. 118, § 2º, do Regimento Interno desta Casa, ocorre porque a fixação de prazo pelo Legislativo para a prática de determinado ato pelo Executivo viola o princípio constitucional da separação dos Poderes, sendo este o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal (ADI 3.394/AM).

Sala das Comissões, em 20 de novembro de 2018.


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
PROJETO DE LEI Nº 2.004/2018.**

**DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DA
MULHER NA TITULARIDADE DA POSSE
E/OU PROPRIEDADE DE IMÓVEIS
ORIUNDOS DOS PROGRAMAS
HABITACIONAIS DO GOVERNO DO
ESTADO, E DÁ PROVIDÊNCIAS
CORRELATAS.** Exara-se Parecer pela
Aprovação.

**AUTOR: DEP(A). ESTELA BEZERRA
RELATOR ESPECIAL: DEP(A).**

PARECER DO RELATOR ESPECIAL

I - RELATÓRIO

Recebo para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 2.004/2018**, de autoria da Excelentíssima Deputada Estela Bezerra, o qual "Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado, e dá outras providências."

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

I – VOTO DO RELATOR

A propositura em análise tem por finalidade priorizar a mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado.

Na justificativa, o autor da propositura defende que “as famílias chefiadas por mulheres geralmente vivem em condições econômicas precárias, uma vez que as mulheres ainda recebem salários inferiores aos dos homens e que, na grande maioria das vezes, ficam com a incumbência de criar sozinhas seus filhos.”

Aduz ainda que “é importante garantir a essas mulheres e permanência no imóvel com suas famílias, no caso de dissolução da união conjugal. E isso só é possível se o imóvel estiver devidamente registrado em nome das mulheres, prática esta que vem sendo adotada com sucesso em várias unidades da Federação.”

Considerando que a matéria recebeu Parecer pela Constitucionalidade na CCJR, na forma da emenda apresentada, segue para análise meritória por esta relatoria.

A titularização da moradia no nome da mulher atende a sua necessidade por habitação digna e, como ação afirmativa, protege sua integridade e dos filhos, considerando que em caso de dissolução conjugal os filhos geralmente ficam sob a guarda da mãe.

Pondera-se que embora tenha havido significativas alterações nos últimos anos, é fato que ainda persistem inúmeras circunstâncias que colocam a mulher em desvantagem quando se analisam as oportunidades ofertadas ao grupo do sexo masculino. Seja pelas questões negativas ainda combatidas, ou pela conquista de direitos e posições abraçadas pelas mulheres nas últimas décadas, é certo que a ideia veiculada pela proposta é positiva, pois garante a prioridade da mulher na titularidade da posse ou propriedade de imóveis oriundos de programas do Governo.

Assinatura manuscrita do relator, realizada em tinta preta, apresentando traços fluidos e característicos.

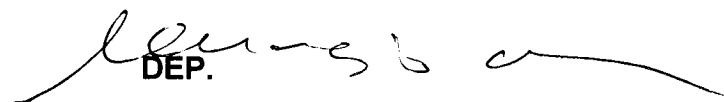


**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

No mais, não havendo incompatibilidade do projeto com os dispositivos constitucionais e infra-legais, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei 2.004/2018.

É o voto.

Plenário José Mariz, em 27 de dezembro de 2018.



DEP.

Relator Especial

1. HENRIQUE BOZOLLA



SECRETARIA LEGISLATIVA

**DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo**

Divisão de Assessoria ao Plenário

Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 2.004/2018 – DA DEPUTADA
ESTELA BEZERRA.**

Ementa : Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos Programas Habitacionais do Governo do Estado, e dá providências correlatas.

Certifico, que o Projeto de Lei recebeu parecer favorável a matéria proferido pelo Deputado Hervázio Bezerra, designado pela Mesa Diretora como Relator Especial e **APROVADO**, por unanimidade, com requerimento de dispensa de Redação Final, na Sessão Ordinária do dia 27 de dezembro de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Eptácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 591/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 1.046/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.004/2018
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Governo do Estado e dá outras providências.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 28 / 12 / 2018

Nome:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 591/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
Dr. RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 1.046/2018 - Projeto de Lei nº 2.004/2018

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 1.046/2018, referente ao Projeto de Lei nº 2.004/2018, de autoria da Deputada Estadual Estela Bezerra, que “Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Governo do Estado e dá outras providências”.

Atenciosamente,

Deputado GERVÁSIO MAIA
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

AUTÓGRAFO Nº 1.046/2018
PROJETO DE LEI Nº 2.004/2018
AUTORIA: DEPUTADA ESTELA BEZERRA

Dispõe sobre a prioridade da mulher na titularidade da posse e/ou propriedade de imóveis oriundos dos programas habitacionais do Governo do Estado e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Nos Programas Habitacionais promovidos pelo Governo do Estado, a mulher terá prioridade na titularidade da posse e/ou propriedade dos imóveis deles oriundos.

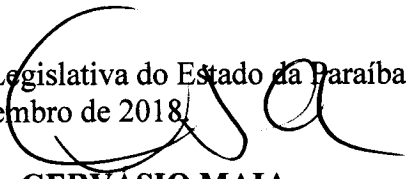
Parágrafo único. Para efeito do disposto nesta Lei consideram-se Programas Habitacionais, todas as ações da Política Habitacional do Estado desenvolvidas por meio dos seus braços operacionais, através de recursos próprios do tesouro ou mediante parceria com a União ou entes privados.

Art. 2º Os contratos e registros efetivados no âmbito dos Programas Habitacionais do Governo do Estado serão formalizados, prioritariamente, em nome da mulher.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 27 de dezembro de 2018.


GERVASIO MAIA
Presidente